



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.145

Recurso n.º 114.077 - Proc. n.º 11050-001074/90-97
Recorrente FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A
Recorrid DRF - Rio Grande - RS

Imposto sobre a Importação.
Conferência Final de Manifesto.
Falta de mercadoria a granel (líquido).
A quebra natural de mercadorias transportadas a granel é matéria disciplinada pela Instrução Normativa SRF n.º 95/84, sendo exigido do responsável o Imposto de Importação, se a falta for superior a 0,5% (meio por cento), nas cargas de graneis líquidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designa da para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.

Brasília-DF., em 21 de novembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausentes o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.077 - ACÓRDÃO Nº 302-32.145

RECORRENTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A

RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATOR DESIGNADA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Arancaria", entrado aos 10/07/90, FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A foi responsabilizada pela falta de 132.043 kgs de ácido or tofosfórico, já deduzida a franquia de 0,5% prevista na IN nº 095/84 da Secretaria da Receita Federal.

Em consequência, foi-lhe exigido a crédito tribu tário referente ao imposto de importação, dispensada a multa em ra zão da falta ser inferior a 5% (cinco por cento), nos termos da IN nº 12/76.

Às fls. 19/21, a autuada apresenta impugnação em tempo hábil alegando em resumo:

1 - Que a falta apurada corresponde a apenas 1,3% do to tal manifestado;

2-- Que trata-se de carga transportada a granel líqui do, sujeita à sedimentação, afigurando-se normal e inevitável a fal ta, isentando o transportador da responsabilidade tributária;

3 - Que o ácido ortofosfórico apresenta diminuições médias na faixa de 1,3% e 4% "como tem sido reconhecido pelo 3º Conse lho de contribuintes".

4 - Às fls. 27/33, ao apreciar as alegações da impug nante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, manten do a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada, em tempo hábil, interpôs recurso a este Egrégio Conselho (fls. 36/40) no qual reitera as alegações de fase impugnatória, adu zindo a solicitação de consulta ao I.N.T., para o que formula os que sitos de fls. 40.

É o relatório.*

V O T O

O recurso em pauta, no mérito, versa sobre a quebra natural que sofrem os granéis, quando de seu transporte.

No caso, a recorrente foi responsabilizada pela falta de 1,3% do total manifestado de ácido ortofosfórico, granel líquido, já deduzida a franquia estabelecida pela IN/SRF nº 95/84, sendo-lhe cobrado o tributo correspondente, (R.A., art. 483, parágrafo único).

Não foram aplicadas penalidades, face ao disposto na IN/SRF nº 12/76, que fixa o limite de 5% para estas quebras, naquilo que se refere a multas na importação.

Considerando-se que, de acordo com o art. 100, I, do CTN, os atos normativos são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, e que os mesmos foram rigorosamente obedecidos no presente processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada

V O T O ((VENCIDO))

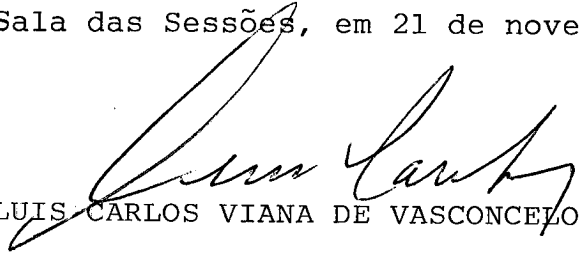
Trata o presente processo de importação de ácido or tofosfórico, onde numa partida de 9.518.746 houve uma falta de 179.636 quilos.

Conforme venho decidindo reiteradamente, nesta Câmara, entendo que a franquía de 5% estabelecida na Instrução Normativa nº 12/76 da Secretaria da Receita Federal, também deve ser estendida para a exclusão de responsabilidade tributária por faltas apuradas em percentuais inferiores àquele limite, em razão da inevitável quebra natural nos transportes de granéis.

No presente caso a falta corresponde a 1,8% do total manifestado, portanto inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa acima mencionada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator